

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Serviços
de Apoio Técnico e Secretariado

N.º ÚNICO: _____

CLASSIFICAÇÃO: _____

DATA: 17, 3, 2017

Original para o processo do PqL
 6/XIII 1A. Colocar

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
SECRETARIA

Entrada N.º 580 Data 02/02/2017

P.º 95/17.

nota / observações
 nos PqL
 28/XIII,
 36/XIII,
 51/XIII.

Venerando Juiz Conselheiro *Cópia à 9ª Comissão*

Presidente do Tribunal Constitucional,

20 17-03-15

Cardeira

OS DEPUTADOS ABAIXO ASSINADOS, que representam mais de um décimo dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea f) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 51.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), apresentar

PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA ABSTRATA DA CONSTITUCIONALIDADE

Das normas constantes dos seguintes artigos da Lei nº 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida), na redação dada pelas Leis n.º 17/2016, de 20 de junho, e n.º 25/2016, de 22 de agosto:

- a) Artigo 8.º (Gestação de substituição), n.ºs 1 a 12, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 67.º da CRP, do dever do Estado de proteção da infância, consagrado no artigo 69.º, n.º 1, da CRP, do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, e do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e consequentemente das normas ou de parte das normas que se refiram à gestação da maternidade de substituição (artigos 2.º, n.º 2, 3.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 14.º, n.ºs 5 e 6, 15.º, n.ºs 1 e 5, 16.º, n.º 1, 30.º alínea p), 34.º, 39.º e 44.º, n.º 1 alínea b));
- b) Artigo 15.º (Confidencialidade), n.ºs 1 e 4, em conjugação com os artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, e 19.º, n.º 1, por violação dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética, consagrados no artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 67.º da CRP, do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, e do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP;
- c) Artigo 20.º (Determinação da parentalidade), n.º 3, por violação dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética,

consagrados no artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 67.º da CRP, do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, e do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I)

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

As principais alterações trazidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, são as seguintes:

- Modificação do âmbito subjetivo dos beneficiários das técnicas de PMA, que passa a abranger todas as pessoas com mais de 18 anos de idade, não interditas ou incapacitadas por anomalia psíquica, assim e eliminando a regra que reserva a um homem e a uma mulher, casados ou em união de facto, a autoria do projeto parental: a PMA passa a estar acessível a toda e qualquer mulher, mesmo em face de um projeto individualmente assumido, ou seja, consagra-se, por lei, aquilo que é biologicamente impossível, que a procriação depende apenas e unicamente da vontade de uma mulher, como se fosse um poder exclusivo seu, não cuidando dos demais interesses em presença;
- As condições de admissibilidade da PMA são substancialmente alteradas: apesar de se manter a norma que prevê que as técnicas de PMA constituem um método subsidiário (e não alternativo) de procriação¹, a mesma é completamente «desautorizada» por outra que dispõe que «as técnicas de PMA podem ainda ser utilizadas por todas as mulheres independentemente de diagnóstico de fertilidade»² - ou seja, opera-se uma

¹ A norma em questão é a do n.º 1 do art.º 4º, que se manteve inalterável, não obstante ter havido propostas de alteração apresentadas por algumas das iniciativas legislativas que estiveram em discussão no sentido de consagrar a PMA como método «complementar» nuns casos, «alternativo» noutro; enoutro ainda, a norma era pura e simplesmente revogada.

² Novo n.º 3 do art.º 4º.

total inversão da natureza deste método de conceção, que passa assim a ser alternativo e exclusivo das mulheres;

- Em matéria de determinação da parentalidade, adequa-se o regime ao caso de realização do projeto parental respeitante a uma só pessoa, admitindo-se então o registo de nascimento de uma criança com menção apenas de um dos progenitores e eliminando-se a necessidade de abertura de processo oficioso de averiguação³ de paternidade;
- Permissão irrestrita de inseminação com sémen de dador sempre que não possa obter-se a gravidez de outra forma⁴;
- Alterações ao destino dos embriões, permitindo-se o alargamento do prazo de criopreservação, a doação para investigação científica e dispondo-se ainda sobre a sua eliminação⁵;

Já a Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, altera o regime legal vigente da seguinte forma:

- É substituída a expressão «maternidade de substituição» por «gestação de substituição»;
- Estabelece-se a admissibilidade, a título excecional e gratuito, de negócios jurídicos de «gestação de substituição» restritos aos casos de ausência de útero e de lesão ou doença deste órgão que impeçam de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher, ou ainda em situações clínicas que o justifiquem – o que equivale, salvo melhor opinião, a uma contratualização da conceção e da vida inédita no nosso ordenamento jurídico;
- Estabelece-se a obrigatoriedade do recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários;
- Os negócios jurídicos sobre gestação de substituição são precedidos de audição da Ordem dos Médicos e de autorização do Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida, que igualmente supervisiona todo o processo;

³ N.º 3 do art.º 20.º.

⁴ N.º 1 do art.º 19.º.

⁵ Art.º 25.º.

- A criança que nascer por recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários, sem qualquer vínculo – jurídico ou outro – à gestante de substituição, a menos que se violem as regras contratuais e o contrato seja considerado nulo, caso em que se presume, na ausência de disposição legal específica, que a criança será entregue à gestante, com quem a criança não teria qualquer vínculo se o contrato fosse válido;
- Proíbe-se expressamente qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia pelos beneficiários a favor da gestante, com exceção do valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento médico efetivamente prestado, e tituladas em documento próprio;
- Prevê-se pena de prisão até 2 anos ou pena multa até 240 dias para quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso; pena de multa até 120 dias para quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso; pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias para quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos na lei; pena de prisão multa até 120 dias para quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos na lei; pena de prisão até 2 anos para quem promover, por qualquer meio, a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos na lei; e pena de prisão até 5 anos para quem, em qualquer circunstância, retirar benefício económico da celebração de contratos de gestação de substituição ou da sua promoção, por qualquer meio; sendo em todos os casos punível a tentativa;

Isto dito, e depois de feito o enquadramento das alterações em crise, há que atentar no seguinte:

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, de 11-11-1997, do Comité Internacional de Bioética da UNESCO, dispõe no seu artigo 1º que o «*genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o*

reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade. Em sentido simbólico constitui património da Humanidade»⁶.

A única referência expressa da Constituição da República Portuguesa à **procriação medicamente assistida** consta da alínea e) do nº 2 do artigo 67.º (*«[i]ncumbe ao Estado [...] regulamentar a procriação assistida em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana»*), preceito introduzido no texto constitucional pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, que impõe ao Estado a obrigação de regulamentação da procriação medicamente assistida, vinculada a uma referência normativa que o legislador ordinário deverá observar, regulando a matéria na estrita obediência ao valor da salvaguarda da dignidade da pessoa humana:

“Ao remeter para a dignidade da pessoa humana, o artigo 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República pretende, por conseguinte, primariamente, salvaguardar os direitos das pessoas que mais directamente poderão estar em causa por efeito da aplicação de técnicas de procriação assistida, e, em especial, o direito à integridade física e moral (artigo 25.º), o direito à identidade pessoal, à identidade genética, ao desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º), o direito a constituir família (artigo 36.º), e, ainda, o direito à saúde (artigo 64.º). Sem ignorar, nesse plano, que no universo subjectivo de protecção da norma estão não apenas os beneficiários e as pessoas envolvidas como participantes no processo, mas também as pessoas nascidas na sequência da aplicação das técnicas de procriação medicamente assistida”⁷.

Fazendo eco desta perspetiva da questão, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) alerta para o facto de que *“... A decisão sobre a utilização de técnicas de PMA deve estar subordinada ao primado do ser humano, princípio fundamental que rejeita a sua instrumentalização, e consagra a dignidade do ser humano e conseqüente protecção dos seus direitos, em qualquer circunstância, face às aplicações da ciência e das tecnologias médicas (Convenção sobre os Direitos do Homem e Biomedicina). No âmbito da aplicação das técnicas da PMA deve, assim, valorizar-se a condição do ser que irá nascer que, pela natureza e vulnerabilidade é quem é mais carecido de protecção. Devem ainda ser tidos em consideração*

⁶ A referência apenas a este instrumento internacional justifica-se pelo facto de ser o único, salvo omissão, que alude expressamente ao genoma humano, e não pretende minorizar a importância dos demais instrumentos internacionais regularmente recebidos na nossa ordem jurídica.

⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 101/2009, DR II Série, nº 64, de 1 de Abril de 2009.

os direitos do/a filho/a à sua identidade pessoal, ao conhecimento das suas origens parentais, bem como a conhecer eventuais riscos para a sua saúde associados aos processos tecnológicos utilizados na sua geração”⁸.

Ora, esta alteração legislativa trouxe, na verdade, uma «mudança de paradigma da utilização das técnicas da PMA» - palavras do CNECV –, pois deslocou o foco de toda a proteção exclusivamente para a mulher, desconsiderando aquele conjunto de direitos que constitui o mais importante valor a salvaguardar, e em relação aos quais o Estado tem um particular dever de proteção: os direitos da criança.

Se o direito a constituir família e a ter filhos é constitucionalmente protegido, também o é o direito a conhecer-se cabalmente a sua identidade – também a genética – e, entre um e outro, deverá ser o primeiro a ceder, e não o contrário, como sucede nesta lei.

Assistimos, pois, a uma substituição do *princípio da subsidiariedade* – perfeitamente atendível, delimitado e proporcional nas condições até aqui estipuladas – pelo *princípio da complementaridade*, o que se pode constatar, principalmente, nas seguintes alterações:

- O *princípio da beneficência* é substituído pelo *princípio da igualdade perante a lei* (apenas para alguns, naturalmente, já que todos poderão ter o direito a ter filhos mas nem todas as crianças terão o direito constitucionalmente consagrado a conhecer a sua identidade pessoal e genética);
- A PMA deixa de ser regulamentada como um *método subsidiário* e passa a ser um *método alternativo*;
- O acesso à PMA deixa de ser uma *forma de tratamento*, em contexto de infertilidade ou doença grave, para passar a ser considerado um *direito* reprodutivo de toda e qualquer mulher que o deseje, porque lhe apetece, independentemente do estado civil;
- Deixa de se privilegiar a correspondência entre a *progenitura social* e a *progenitura biológica*, consagrando-se uma solução jurídica que favorece, de forma desproporcional, a primeira.

⁸ V. Parecer nº 87/CNECV/2016

E é precisamente isto, o centrar da PMA na mulher e num único progenitor, que deixa a descoberto a necessidade de maior atenção aos direitos da criança que vai nascer.

Ou seja, e dito de outra forma, subscrevemos as afirmações da Conselheira RITA LOBO XAVIER, no já citado Parecer do CNECV: “[T]ambém não considero ser eticamente aceitável fazer prevalecer totalmente o interesse da mulher beneficiária das técnicas de PMA sobre os direitos do/a filho/a que virá a nascer, designadamente, no caso da possibilidade de inseminação post mortem”⁹.

Já no que se refere à **gestação de substituição**, no Parecer nº 63/CNECV/2012, o CNECV deixou claras quais as condições que considerava deverem constar da lei que passasse a prever o recurso a esta técnica, que, por considerarmos relevantes, passamos a enunciar:

1. A gestante de substituição e o casal beneficiário estarem cabalmente informados e esclarecidos, entre outros elementos igualmente necessários, sobre o significado e consequências da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal (por exemplo, epigenética), constando tal esclarecimento detalhado no consentimento informado escrito, assinado atempadamente;
2. O consentimento poder ser revogado pela gestante de substituição em qualquer momento até ao início do parto. Neste caso, a criança deverá ser considerada para todos os efeitos sociais e jurídicos como filha de quem a deu à luz;
3. O contrato entre o casal beneficiário e a gestante de substituição dever incluir disposições a observar em caso de ocorrência de malformações ou doença fetais e de eventual interrupção voluntária da gravidez;
4. A gestante de substituição e o casal beneficiário deverem estar informados que a futura criança tem o pleno direito a conhecer as condições em que foi gerada;
5. A gestante de substituição não dever ser simultaneamente dadora de ovócitos na gestação em causa;
6. A gestante de substituição ter de ser saudável;
7. As motivações altruístas da gestante de substituição deverem ser previamente avaliadas por equipa de saúde multidisciplinar, não envolvida no processo de PMA;

⁹ Cfr. Declaração de voto ao Parecer 87/CNECV/2016, da Conselheira Rita Lobo Xavier

8. Quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação (a nível fetal ou materno) serem decididas exclusivamente pela gestante de substituição com o apoio de equipa multidisciplinar de saúde;
9. Caber ao casal beneficiário, em conjunto com a gestante de substituição, decidir a forma de amamentação (devendo, em caso de conflito, prevalecer a opção do casal beneficiário);
10. Ser legalmente inaceitável a existência de uma relação de subordinação económica entre as partes envolvidas na gestação de substituição;
11. O contrato sobre a gestação de substituição (celebrado antes da gestação) não poder impor restrições de comportamentos à gestante de substituição (tais como condicionamentos na alimentação, vestuário, profissão, vida sexual);
12. O embrião transferido para a gestante de substituição ter como progenitores gaméticos, pelo menos, um dos elementos do eventual casal beneficiário;
13. A lei sobre esta matéria e sua regulação complementar serem obrigatoriamente reavaliadas três anos após a respetiva entrada em vigor.

No Parecer 87/CNEVC/2016, contudo, o CNEVC não considerou que a iniciativa que lhe foi presente reunisse as referidas condições mínimas que, em seu entender, permitem revogar a proibição da gestação de substituição.

Com efeito, e em sede de enquadramento ético da gestação de substituição, o CNEVC chamou a atenção para o facto de, residindo a diferença fundamental entre a gestação de substituição e as demais técnicas de procriação na utilização do corpo de outra mulher que não a beneficiária, ainda subsistirem interrogações éticas ao nível do *«respeito pela dignidade da gestante, da instrumentalização do seu corpo, da quebra da ligação entre gestação, maternidade e paternidade, bem como na realização do superior interesse do nascituro e da criança»*¹⁰.

As preocupações do CNEVC condensam-se nas seguintes interrogações:

¹⁰ V. Parecer 87/CNEVC/2016

- O contrato de gestação de substituição articula-se adequadamente com os direitos da mulher gestante, nomeadamente, precavendo-a da possibilidade de exploração da mesma?
- O contrato de gestação de substituição protege adequadamente os direitos da criança que vier a nascer, num contexto reprodutivo novo, no que respeita à construção da personalidade da criança?
- É aceitável que a lei imponha o cumprimento de um contrato que representa o corte com o vínculo biológico e afetivo que se consolida durante o desenvolvimento intrauterino da criança, que a ciência já demonstrou ser imprescindível a um adequado e saudável processo de crescimento e de desenvolvimento bio/psico/social da mesma?
- É ética e moralmente aceitável que a lei nada disponha sobre a relação de filiação desta criança em caso de incumprimento das condições do contrato, remetendo toda essa problemática para o regime geral da nulidade do contrato? Será esta matéria passível de ser legislada noutro instrumento legal que não este?

Em consequência destas e de outras dúvidas, acabou o CNEVC por concluir que as iniciativas legislativas que viriam a dar origem à Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, além de não salvaguardarem adequadamente os direitos da criança a nascer nem os da mulher gestante, não previam igualmente um adequado enquadramento do contrato de gestão. Além disso, não asseguravam o cumprimento das condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 8.ª e 11.ª, definidas no Parecer 63/CNEVC/2012.

É certo que, na sequência da devolução do Decreto à Assembleia da República pelo Senhor Presidente da República, cuja mensagem remetia precisamente para as dúvidas suscitadas neste Parecer, foram-lhe introduzidas alterações, que em nosso entender, de resto, continuam a não dar uma resposta cabal às observações do CNECV – nem a lei o faz, nem a regulamentação que ainda se aguarda o poderá fazer, porque muitas delas são pura e simplesmente impossíveis de atender e as múltiplas dúvidas e questões que ainda se colocam não têm uma resposta exata, inequívoca e cientificamente comprovada, tal como o exige a defesas do superior interesse da criança e o primado da dignidade humana.

II)

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Artigo 8.º (Gestação de substituição); Artigo 15.º (Confidencialidade); Artigo 20.º (Determinação da paternidade)

DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL, DONDE DECORRE UM DIREITO AO CONHECIMENTO DA SUA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

De acordo com o disposto na lei (vide artigo 15.º, com a epígrafe 'confidencialidade') é assegurado o anonimato a todos os terceiros dadores de material genético com vista a possibilitar a fecundação da mulher. A regra é, pois, a da não revelação da identidade do doador à pessoa que nasce de técnica de reprodução assistida heteróloga, a menos que sobrevivam razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial (vide artigo 15.º, n.º 4).

10

Do ponto de vista jurídico-constitucional estamos perante um conflito de direitos fundamentais. Por um lado, o direito de pessoa nascida de PMA à sua identidade pessoal, donde decorre um direito ao conhecimento da sua ascendência genética (art.ºs 26º/ 1 e 3 da CRP) e, por outro lado, o direito a constituir família e o direito à intimidade da vida privada e familiar (previstos respetivamente nos art.ºs 36º/1 e 26º/1 da CRP).

Atento ao disposto na Constituição da República Portuguesa, o direito à identidade pessoal enquanto direito pessoal consiste no seguinte:

“V – A identidade pessoal é aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto entidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal. Num sentido muito amplo, o direito à identidade pessoal abrange o direito de cada pessoa a viver em concordância consigo própria, sendo, em última análise, expressão da liberdade de consciência projectada exteriormente em determinadas opções de vida. O direito à identidade pessoal postula um princípio de

verdade pessoal. Ninguém deve ser obrigado a viver em discordância com aquilo que pessoal e identitariamente é. O direito à identidade pessoal liga-se, ainda, à proibição da discriminação do artigo 13º, nº 2 da Constituição, pois as características aí identificadas são, na sua generalidade, constitutivas da identidade pessoal.

VI – A identidade genética própria é uma das componentes essenciais do direito à identidade pessoal. (...)» – JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2ª Ed. (Maio 2010), Tomo I, p. 609.

Também enquanto direito de personalidade, mas num enfoque mais socializante, outros autores consideram o direito à identidade pessoal como um direito à historicidade pessoal, que se traduz designadamente num direito ao conhecimento da identidade dos progenitores:

“O direito à historicidade pessoal designa o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (cfr. Ac. TC nº 157/05), podendo fundamentar, por exemplo, um direito à investigação da paternidade ou da maternidade, mesmo em alguns casos em que, prima facie, a lei parece estabelecer a preclusão do direito de acionar nas acções de investigação de paternidade (cfr. Acs TC nºs 456/03, 525/03 e 486/04). Problemático é saber se isso implica necessariamente um direito ao conhecimento da progenitura, o que levanta dificuldades no caso do regime tradicional da adopção e também, mais recentemente, nos casos de inseminação artificial heteróloga e nos casos das «mães de aluguer». Neste sentido, o direito à identidade pessoal postularia mesmo o direito à identidade genética como seu substituto” – GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 4ª Ed. (2007), Vol. I, p. 463.

11

Desta forma, o direito à identidade abrange a historicidade pessoal, facultando-se ao titular o direito ao conhecimento das circunstâncias em que foi gerado e das pessoas que determinaram biologicamente a sua existência.

A protecção à personalidade exige que o direito tutele o direito à verdade, o direito ao conhecimento das origens genéticas, de modo a que, em última instância, seja preservada a própria identidade pessoal do ser humano.

Podemos assim afirmar – v. FÁTIMA GALANTE, *A adoção: identidade pessoal e genética*, Verbo Jurídico, p. 18 – que «... no conteúdo do direito ao conhecimento das origens genéticas deve integrar-se a faculdade, em princípio reconhecida a todo o indivíduo, de investigar judicialmente a maternidade e a paternidade, com o objectivo de lograr a coincidência entre vínculos jurídicos e biológicos. O reconhecimento desta faculdade não pode deixar de considerar-se como o ponto fulcral da tutela conferida ao direito, na medida em que a sua efetivação permite ao sujeito, não só aceder à identidade dos progenitores como retira dessa informação todos os efeitos que o ordenamento jurídico determina serem decorrentes da relação de filiação. O direito ao conhecimento das origens genéticas imporá, assim, ao legislador ordinário a consagração de soluções que não constituam entraves exagerados a essa investigação, apontando para um princípio de imprescritibilidade do direito a investigar, tendência, aliás, generalizada nos ordenamentos jurídicos próximos do nosso» (sublinhados no original e sublinhados nossos).

No mesmo sentido, concretamente no que diz respeito à PMA, referem JORGE MIRANDA e RUI DE MEDEIROS que “[A] solução legal que permite a revelação da identidade do dador quando se verifiquem «razões ponderosas» deverá, em qualquer caso, merecer uma interpretação conforme ao direito ao conhecimento das origens genéticas, não podendo legitimar leituras excessivas e injustificadamente restritivas da possibilidade de revelação da identidade do dador ou dadora (...)”.¹¹

12

Ora, o direito ao conhecimento das origens genéticas assume considerável importância no que concerne à PMA de cariz heterólogo – ou seja, com gâmetas de terceiros – e assume-o preponderantemente nesta lei, uma vez que a inseminação heteróloga passa a ter um campo de aplicação muito mais alargado, precisamente porque deixa de ter um carácter subsidiário, para passar a ser um método alternativo de procriação, como facilmente se depreende do disposto nos artigos 4.º, n.º 3 e 6.º, n.º 1.

A questão que se coloca é então a de saber, não se é constitucional um regime legal de total anonimato do dador, mas se é constitucional estabelecer como regra o anonimato dos dadores e como exceção a possibilidade de conhecimento da sua identidade. Está em jogo o peso relativo que o direito à identidade pessoal merece e a importância que a lei lhe dá no

¹¹ Vide Jorge Miranda e Rui Medeiros, ob. cit., p. 610.

regime que institui *vis à vis* o direito à constituir família e direito à intimidade da vida privada e familiar. Importa, pois, perceber se as restrições que se consagram respeitam, ou não, o princípio da proporcionalidade, tal como decorre do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.

Dito isto, não se ignora que a lei da PMA não estabelece uma proibição absoluta de revelação da identidade dos dadores, mas apenas uma regra que *prima facie* admite exceções – v. art.º 15.º/4. Tal como também não se ignora que, em 2009, através do Acórdão n.º 101/2009, o Tribunal Constitucional, instado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade material destas mesmas normas, ou seja, artigo 15.º, n.ºs 1 e 4, conjugado com as normas constantes do artigo 10, n.ºs 1 e 2, decidiu no sentido da não inconstitucionalidade, considerando que a opção do legislador, ao estabelecer um regime mitigado de anonimato dos dadores, é inteiramente justificada face à necessidade de preservação de outros valores constitucionalmente tutelados, como seja o direito a constituir família e a decorrente necessidade de preservação da paz e da intimidade familiar.

Os signatários consideram que a «mudança de paradigma» trazida pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, bem como o alargamento do regime à “gestação de substituição” aprovado pela Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, trouxeram indubitavelmente uma nova atualidade e premência à questão do conhecimento da identidade genética das crianças geradas por via de PMA, nomeadamente, por via de inseminação heteróloga, não só pela universalidade – no limite, todos podem nascer por recurso a tais técnicas – mas também pela imperatividade e clareza do preceito constitucional, grosseiramente violado e genericamente afastado pela lei.

No caso da “gestação de substituição” há, inclusivamente, uma situação que, face aos direitos e interesses em jogo, não pode deixar de se apontar, configurando mais um aspeto que em nosso entender sustenta a tese da inconstitucionalidade por violação do direito à identidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção da infância. De facto, se no que se refere aos dadores, a lei confere-lhes particular atenção, consagrando um regime mitigado de anonimato nos termos do disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 a 4, no que se refere à “gestante de substituição”, a lei não confere idêntico tratamento, porquanto a regra do sigilo e do anonimato prevista no n.º 1 é, neste caso, absoluta, não admitindo qualquer exceção. Com efeito, não abrangendo o n.º 4 do artigo 15.º a identidade da “gestante de substituição”, mas apenas a dos dadores, cujo

enquadramento, balizado no artigo 10.º, se afasta destas situações, estamos evidentemente perante uma proibição absoluta do acesso à identidade de todas as mulheres que assumam o papel de “gestantes de substituição”, o que viola flagrantemente os direitos à identidade pessoal e identidade genética, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º da CRP, e se revela uma solução profundamente desproporcional e desadequada, o que afronta o artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Ora, conforme bem refere FÁTIMA GALANTE, pelas mesmas razões e fundamentos, não pode negar-se o direito do filho a conhecer a identidade da mãe portadora nos casos de “gestão de substituição”, ou seja, não tendo a mulher portadora fornecido o ovócito utilizado, afigura-se de admitir, autonomamente, a concessão ao indivíduo gerado da faculdade de obter informação não apenas em relação aos dadores (sobretudo tratando-se de terceiros), mas também, e considerando a importância da relação que a mulher estabelece com o feto durante os nove meses de gravidez, respeitante à identidade da mulher portadora.¹²

A este respeito refere ANTUNES VARELA: “... entre a mulher que amadurece no seu útero o ovócito fornecido por uma outra mulher e a criança que nasce do seu ventre há um elemento real de importância capital na relação de filiação, que é a vida intra-uterina do embrião, a ligação intensa permanente entre o ser que se forma e o corpo humano que dentro das suas entranhas lhe dá vida”.¹³

14

O direito ao conhecimento do património e identidade genéticos não configura um enfraquecimento na defesa do direito à intimidade e à reserva da vida privada. Estamos perante direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente, com igual dignidade e idêntico valor normativo, impondo-se, nesta linha de raciocínio, avaliar, à luz do disposto no artigo 18.º, a constitucionalidade das restrições.

Se o disposto no artigo 8.º, conjugado com o artigo 15.º, não oferece margens para dúvidas quanto à violação dos ditames constitucionais relativamente à salvaguarda do direito à

¹² Ob cit pág. 20.

¹³ VARELA, João de Matos Antunes - *A inseminação artificial e a filiação perante o direito português e o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Comparado. 1993, n.º 15. p. 67.

identidade (estamos perante uma proibição absoluta de conhecimento da identidade da mulher portadora), já o regime mitigado de anonimato dos dadores impõe mais algumas considerações, particularmente tendo em consideração o argumentário jurídico-constitucional do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 101/2009,

O direito ao conhecimento da origem genética faz parte da identidade da pessoa nascida destas técnicas, da sua personalidade, da sua historicidade pessoal, independentemente da ausência de relação de afetividade.

Diz STELA BARBAS, o ser humano “... *tem direito à identidade genómica. Não pode haver dois tipos de pessoas: as que podem conhecer e as que não podem conhecer as suas raízes genómicas*”.¹⁴

Ao permitir-se - ou permitir-se prioritariamente - ao filho o **direito de conhecer e saber a sua verdadeira identidade genética e biológica**, tal não constitui uma diminuição ou discriminação da filiação jurídica nem de quaisquer outros direitos a ela inerentes: o reconhecimento da origem genética ou biológica não contende com a filiação havida, pelo que não implica qualquer direito ou dever paterno ou materno relativamente àquele cuja origem se investiga. Efetivamente, respeita-se e salvaguarda-se de forma equilibrada, no estrito cumprimento das diretrizes constitucionais, os vários direitos fundamentais em tensão.

Estamos a falar de um mero conhecimento, é certo, mas de um conhecimento fundamental de modo a que a ninguém seja vedada a possibilidade de conhecer a própria história e reafirmar a sua individualidade.

Refletindo, agora, sobre o **direito a constituir família e à intimidade da esfera pessoal**, comungamos da opinião do Conselheiro BENJAMIN RODRIGUES, particularmente relevante em matéria de “gestação de substituição”, quando diz que “*se não existem dúvidas que a Constituição reconhece o direito de ter filhos a quem os pode gerar (artigo 68.º), não vemos que ela reconheça qualquer direito fundamental a quem só os possa obter através da doação*”

¹⁴ Vide STELA Marcos de Almeida Neves BARBAS – *Direito ao Genoma...*, ob. cit., p. 519.

de terceiros, dado que não se trata de uma prestação que o Estado possa reclamar de terceiros ou satisfazer directamente”¹⁵.

Mais, “... se é certo que a realização dos projectos a ter filhos cabe nas faculdades inseridas no direito ao desenvolvimento da personalidade, não pode desconhecer-se que esse direito se realiza mediante a geração de uma pessoa e que é intolerável que a protecção da pessoa nascida esteja avassalada aos direitos de quem decidiu que ela havia de nascer, privando-a de um conhecimento essencial de verdade do seu ser”.

Especificamente quanto ao direito da intimidade da esfera pessoal - estando em causa o dador ou mesmo a “gestante de substituição” - igualmente acompanhamos a opinião do Conselheiro BENJAMIN RODRIGUES quando diz que “não constituindo o objecto de protecção um comportamento cujos efeitos se esgotem dentro da esfera da pessoa do dador”, bem como da mulher portadora, “antes se traduzindo e manifestando na geração de outra pessoa, com direitos autónomos, conclui-se que esse direito não deve poder restringir os direitos já referidos dessa outra pessoa”.

16

A jurisprudência nacional, acompanhando o movimento científico e doutrinário, nacional e internacional, mostra-se cada vez mais consciente da importância e reforço do direito a conhecer a identidade genética, enquanto parte do direito à identidade.

Mais, as recentes alterações à Lei da Adoção consagram exatamente este entendimento.

Senão, vejamos:

- Na versão do artigo 1985º do Código Civil, posterior à reforma de 1977, previa-se o segredo da identidade do adotante como uma medida destinada a proteger a família adotiva de eventuais extorsões por parte dos pais biológicos; a iniciativa do pedido de segredo cabia ao próprio adotante, e era restrita aos casos em que o menor fosse

¹⁵ V. Ac. TC 101/2009, citado.

judicialmente declarado abandonado; quanto ao segredo dos pais biológicos e o seu direito ao anonimato, o mesmo não era garantido pela lei;

- Com as alterações ao regime da adoção pelo Decreto-Lei n.º 185/93, de 23 de maio, o segredo da identidade do adotante tornou-se o regime regra, ao passo que o segredo da identidade dos pais biológicos apenas se aplica mediante declaração expressa daqueles nesse sentido¹⁶;
- Com o atual regime jurídico do processo de adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, passa a ser assegurado o acesso ao conhecimento das origens ao adotado com 16 anos ou mais de idade que manifeste essa vontade (com a autorização dos pais ou legal representante, enquanto for menor); e tal acesso é assegurado através de processo administrativo, só havendo lugar a intervenção de uma autoridade judiciária (Mº Pº) quando se trate de circunstâncias excecionais e de motivos ponderosos.

Importa ainda referir que uma Resolução do Parlamento Europeu sobre fecundação artificial *in vivo* e *in vitro*, de 16 de março de 1989, concretizando o direito ao conhecimento das origens genéticas, veio determinar aos Estados o respeito pelo direito da pessoa gerada com recurso a essas técnicas, a conhecer a sua origem genética, nos mesmos termos em que tal direito do adotado seja tutelado.

17

A exigência de recurso ao tribunal para efetivar o conteúdo essencial do direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de pessoa nascida de PMA, bem como de “razões ponderosas” para a concessão de tutela constitucional, são manifestamente desproporcionais quando confrontadas com os restantes direitos fundamentais em causa.

Por tudo quanto foi dito anteriormente, muito em particular o alargamento da possibilidade de aplicação de técnicas de PMA e a alteração do modelo subsidiário até agora vigente, parece-nos por demais evidente a natureza excessiva da restrição imposta no artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, ao arrepio da regra da proporcionalidade constante do artigo 18.º,

¹⁶ A questão controversa, naturalmente, e uma vez que a lei nada dizia quanto ao direito do adotado a conhecer a sua filiação biológica, era quando os pais biológicos tinham declarado pretender permanecer anónimos – ou seja, saber se, através da divulgação de tal informação ao filho, não se estaria a por em causa esse segredo.

n.º 2, da CRP, e a conseqüente violação do direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, da dignidade da pessoa humana e, não menos relevante, do superior interesse da criança, em relação ao qual o Estado tem um particular dever de proteção, como decorre do artigo 69.º da CRP.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Atento o supra exposto a respeito da violação do direito ao conhecimento da identidade genética, consideram os subscritores que, por essa via, é também violado o princípio da igualdade perante a lei, porquanto só uma parte da população portuguesa – a que não nasça por recurso a técnicas de PMA – tem direito ao conhecimento da sua identidade genética, deixando excluídos os que assim nasçam. É certo que, por razões de conhecimento de eventual impedimento matrimonial, e se o doador o consentir, ou por razões ponderosas reconhecidas mediante decisão judicial, a identidade genética do doador pode vir a ser revelada. Mas não há um direito universal a esse conhecimento, direito que apenas é reconhecido a quem não nasça por recurso a técnicas de PMA, que, recorde-se, passou a ser possível para toda e qualquer pessoa que a elas queira recorrer.

18

Ora, o princípio da igualdade e da não discriminação constante do art.º 13º da CRP não se compadece com tais restrições, e muito menos pode ser aplicado de forma casuística. Pelo que, sem mais considerações porque desnecessárias, consideram os signatários que os referidos artigos da Lei n.º 32/2006 contêm com os ditames do princípio da igualdade, que assim se mostra ofendido.

E isto já para não falar da incoerência do ordenamento jurídico português na matéria – além da violação flagrante do princípio da igualdade -, não se percebe por que razão se permite aos adotados conhecer as suas origens e aos nascidos por recurso a técnicas de PMA não. Não há uma razão atendível que o justifique e adensa-se a discriminação a que são votadas as pessoas que nasçam por recurso a técnicas de PMA.

VIOLAÇÃO DO PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DEVER DO ESTADO DE PROTECÇÃO DA INFÂNCIA

A evolução das ciências e da biotecnologia, nas últimas décadas, tem sido exponencial, trazendo consigo enormes impactos sobre a sociedade e, em particular, a instituição da família. Assistimos, pois, a mudanças profundas cujas potencialidades colocam o direito perante o difícil desafio da ponderação e imposição de limites em nome não apenas de uma noção de ordem, mas também de humanidade.

Num mundo profundamente individualista, no contexto do qual facilmente se reconhece uma conceção cada vez mais utilitária e hedonista do ser humano diante da ciência e da medicina, é fundamental lembrar que a evolução científica não decorre de um mero interesse individual e egoísta, mas sim, de um interesse público dirigido a criar melhores condições para toda humanidade.

Não se procura com isto refrear os avanços alcançados, os quais também são conquistas da humanidade, mas simplesmente garantir que o ímpeto da descoberta e do ultrapassar das barreiras não se divorcia de uma concreta ponderação de valores que, na sua dimensão individual e coletiva, constituem a essência do ser humano.

19

O contrato através do qual a mulher se dispõe a suportar uma gravidez por conta de outrem, e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e direitos próprios da maternidade, não existia na ordem jurídica portuguesa até à entrada em vigor da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto.

A gestação de substituição é um método de procriação que oscila, nos vários ordenamentos jurídicos, entre a proibição absoluta e a permissão sem restrições. Entre nós, atualmente, o modelo resultante da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, é o equivalente a uma posição intermédia: é admitida, em termos excepcionais, com base na comprovação de razões clínicas e de saúde.

Uma das críticas recorrentes à gestação de substituição – e que os ora signatários igualmente defendem - é a de que estamos perante uma verdadeira mercantilização do ser humano: a criança passa a ser objeto de um negócio jurídico e a mãe gestante converte-se numa mera incubadora ao serviço dos beneficiários. Um processo de coisificação que, independentemente da natureza onerosa ou gratuita do mesmo, traz indubitavelmente à colação o princípio da dignidade da pessoa humana, seja no que refere à gestante de substituição, seja no que se refere à criança.

Reconhecemos que, num mundo – e país – onde os casos de infertilidade aumentam, a maternidade de substituição é apresentada como mais um método de procriação medicamente assistida, dirigido a tratamentos de infertilidade e que, nesta excecionalidade, visa, no limite, permitir que os beneficiários realizem o projeto de ter filhos e a gestante de substituição satisfaça um louvável espírito altruísta e de solidariedade.

Todavia, a realidade é, na grande maioria das vezes, outra.

É um facto conhecido que a maior parte das «barrigas de aluguer» - expressão comumente usada e cujo sentido pejorativo reflete a inadmissível e infeliz realidade mundial subjacente - se encontram nos países mais pobres, onde o aluguer do ventre constitui mais uma forma de subsistência da mulher e da sua família. Por seu lado, nos antípodas dessas geografias, empresas sedeadas em países ricos e desenvolvidos asseguram, mediante o pagamento de elevadas quantias, a supervisão rigorosa das condições de alimentação e saúde das gestantes, e até a eventualidade de realização de aborto quando não houver satisfação com o produto final. A única ética que se respeita é a ética do mercado.

E mesmo naqueles países onde os negócios onerosos de gestação de substituição são proibidos, as mulheres podem ser coagidas a aceitar, nomeadamente através de pressões emocionais, ou mesmo de ameaças ou promessas relativamente ao trabalho ou à família. No que se refere à situação socioeconómica, não é despiciendo referir que os pais beneficiários são normalmente mais velhos, mais ricos e com mais instrução do que as gestantes de substituição, o que igualmente contribui para o risco de coação. Ou seja, mesmo quando as

mulheres portadoras não são pagas, a verdade é que podem receber uma “compensação”, que é, por vezes, tão elevada que se torna impossível recusar.

A gestação de substituição é uma atividade em ascensão em muitos países, sendo cada vez mais numerosas as agências que, neste contexto, lucram tanto com o sofrimento dos casais inférteis, como com a vulnerabilidade de muitas mulheres. De facto, cobram-se valores elevadíssimos para seleccionar as mães de substituição e, se necessário, os dadores, colocando-se em prática processos de recrutamento altamente intrusivos, onde a coisificação da mulher e da criança são ainda mais evidentes.

Ao legalizar a “gestação de substituição”, e tendo em conta os direitos das pessoas envolvidas – pessoas intervenientes nos processos de PMA e pessoas nascidas na sequência da aplicação das correspondentes técnicas - o legislador nacional não pode desconsiderar as experiências estrangeiras, tal como não pode desconsiderar as potenciais complicações sociais, psicológicas e jurídicas, que aumentam exponencialmente tendo desde logo em conta o número de pessoas – seis - que podem, no limite, reclamar direitos de parentalidade: i) a dadora do óvulo; ii) a gestante de substituição; iii) a beneficiária; iv) o dador do espermatozoide; v) o marido da gestante (sujeito simplesmente ignorado na presente lei e cujo consentimento é fundamental atendendo à presunção de paternidade); e vi) o beneficiário.

Centrando a nossa atenção na gestante de substituição, a mãe biológica, a sua instrumentalização ao serviço de um desejo a ter filhos, é por demais evidente, praticamente desaparecendo enquanto sujeito de direitos.

Há pouca investigação relativamente aos efeitos psicológicos de longo prazo da gestação de substituição, pelo que permanece desconhecido como o afastamento emocional e a indiferença afeta a mulher gestante, sendo, contudo, de antever enormes dificuldades, à semelhança do que já se sabe em relação à adoção. Há, de facto, comprovação científica suficiente de que esta não fica indiferente ao que lhe acontece quando está grávida, vivendo a gravidez como sua e sofrendo com o abandono da criança, circunstâncias que tornam compreensíveis, e fortemente possíveis, situações como: gestantes que mudam de ideias e

querem assumir a maternidade; gestantes que querem abortar; ou gestantes que querem, mais tarde, conhecer ou obter informações sobre a criança.

Qualquer uma destas situações coloca em confronto direitos com igual tutela constitucional.

Nenhuma destas situações tem resposta satisfatória na presente lei.

Vista a questão do ângulo dos direitos da criança que vai nascer - cuja prevalência deve ser sempre assegurada pela lei - há todo um conjunto de outras questões a que a lei também não dá resposta satisfatória, designadamente:

- A importância da ligação (psicológica, biológica/epigenética), que durante a gestação se estabelece entre o feto e a mulher, para o desenvolvimento da criança que vier a nascer;
- O impacto que poderá ter sobre a criança a quebra da ligação estabelecida durante a gestação;
- A forma como se conseguem garantir os direitos da criança a nascer, considerando o contexto reprodutivo;
- A forma como se assegura o superior interesse da criança, em caso (i) de conflito que resulte em quebra de contrato; (ii) em decisões sobre término da gravidez; (iii) recusa de entrega da criança; (iv) recusa de aceitação da criança após o nascimento; ou (v) morte dos beneficiários prévia ao nascimento.

22

A Constituição, ao basear a República na dignidade da pessoa humana enquanto valor autónomo e específico inerente a todos os seres humanos em virtude da sua simples personalidade (cfr. artigo 1.º), assenta-a em dois pressupostos essenciais, a saber:

- Primeiro está a pessoa e só depois a organização política;
- A pessoa é sujeito e não objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais.

Estes princípios aplicam-se tanto à pessoa já nascida como à pessoa desde a sua conceção, aliás, como decorre do disposto no artigo 67.º, n.º 2 alínea e), da CRP que, ao remeter para

dignidade da pessoa humana, pretende não apenas salvaguardar os direitos das pessoas que mais diretamente poderão estar em causa por efeito de aplicação das técnicas de PMA, mas também as pessoas nascidas na sequência da aplicação das técnicas de PMA.

No contexto da presente lei, pois, é meridianamente evidente que, em nome de um direito a constituir família e de um direito à intimidade da vida privada e familiar, não só assistimos à coisificação da mãe de substituição mas, também, constatamos que a criança que vier a nascer é tratada como um produto, ou seja, um produto final que pode acabar por ser rejeitado por todos ou, pelo contrário, querido por todos.

Em qualquer dos casos, é algo que contraria frontalmente a tutela jurídico-constitucional consagrada do valor da dignidade da pessoa humana.

Cabe aqui referir EMANUEL KANT¹⁷: *“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio. (...) No reino dos fins, tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dele qualquer outro como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”*.

23

Em última análise, e não podendo ignorar as profundas lacunas que o regime encerra, a maior prejudicada é, de facto, a criança.

Assim sendo, não nos resta senão concluir que, para além da violação do princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, das disposições em evidência resulta também uma violação do dever do Estado de proteger as crianças, com vista ao seu saudável e integral desenvolvimento, previsto no art.º 69º/1 da CRP.

Por último, dão-se por reproduzidas as considerações anteriores sobre o art.º 15º n.º 1 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que prevê o sigilo absoluto de todos os envolvidos, nada se

¹⁷ Citado por JORGE MIRANDA, *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, pág. 475

prevendo, mesmo que a título de exceção, sobre a possibilidade de se vir a conhecer a identidade da gestante de substituição, à semelhança, aliás, do previsto para os dadores (artigo 15.º, n.º 4).

III)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes termos, consideram os signatários que a considerável abertura à inseminação heteróloga com sémen de dadores, que é levada a cabo pela nova redação dos artigos 10º e 19º da Lei da PMA, quando interpretada em conjunto com a norma do artigo 15º da mesma Lei, que condiciona a obtenção de conhecimento sobre a identidade do dador – por parte de pessoa nascida de PMA – à instauração de processo judicial e à existência de razões ponderosas para a quebra do regime de confidencialidade, têm potencial para violar o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1.º e artigo 67º, nº 2, alínea e) da Constituição da República Portuguesa; o princípio da igualdade, previsto no art.º 13º da Constituição da República Portuguesa; o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa; e, bem assim, o conteúdo fundamental do direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, previstos no artigo 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa e o direito à identidade genética previsto no nº 3 dessa mesma disposição constitucional.

24

Pelas mesmas exatas razões, consideram os signatários que a nova redação do artigo 20º, nº 3, da Lei da PMA, na parte em que dispensa a instauração da averiguação oficiosa da paternidade quando apenas houve lugar ao consentimento da pessoa sujeita a PMA, violam igualmente as referidas disposições da Constituição da República Portuguesa.

Consideram ainda os requerentes que a nova redação do artigo 8º, bem como toda a regulamentação da gestação de substituição que no mesmo é vertida, não salvaguarda adequadamente os direitos da criança e da mulher gestante, admitindo que a mesma é suscetível de violar o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1.º e artigo 67º, nº 2, alínea e) da Constituição da República Portuguesa; o princípio da

proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa; do direito à proteção da infância por parte do Estado, previsto no artigo 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; e, bem assim, do conteúdo fundamental do direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, previstos no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e o direito à identidade genética previsto no n.º 3 dessa mesma disposição constitucional.

Nestes termos, e com base nos fundamentos que supra se aduziu, requer-se a fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 8.º, n.ºs 1 a 12 (e conseqüentemente das normas ou de parte das normas que se refiram à gestação da maternidade de substituição, a saber: artigos 2.º, n.º 2, 3.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 14.º, n.ºs 5 e 6, 15.º, n.ºs 1 e 5, 16.º, n.º 1, 30.º alínea p), 34.º, 39.º e 44.º, n.º 1 alínea b)), 15.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com os artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, e 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 3, todos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida), na redação dada pelas Leis n.º 17/2016, de 20 de junho, e n.º 25/2016, de 22 de agosto.

25

Assembleia da República, 31 de janeiro de 2017

OS DEPUTADOS,

IDENTIFICAÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM EFECTIVIDADE DE FUNÇÕES QUE ASSINAM O PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA ABSTRACTA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 32/2006, DE 26 DE JULHO, NA REDACÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 17/2016, DE 20 DE JUNHO, E 25/2016, DE 22 DE AGOSTO

Primeiro subscritor, para efeitos de notificações: Vânia Dias da Silva – CDS-PP

DEPUTADOS CDS-PP:

Assunção Cristas

Álvaro Castello-Branco

Ana Rita Bessa

António Carlos Monteiro

Filipe Anacoreta Correia

Filipe Lobo D'Ávila

Helder Amaral

Ilda Araújo Novo

Isabel Galriça Neto

João Rebelo

Patrícia Fonseca

Pedro Mota Soares

Telmo Correia

Teresa Caeiro

DEPUTADOS DO PSD

Fernando Negrão

Adão Silva

Carlos Silva

Clara Marques Mendes

Germana Marques

Helga Correia

Inês Domingos

José Carlos Barros

José Cesário

José Silvano

Maria Manuela Tender

Maurício Marques

Miguel Morgado

Nilza de Sena

Sandra Pereira

Susana Lamas